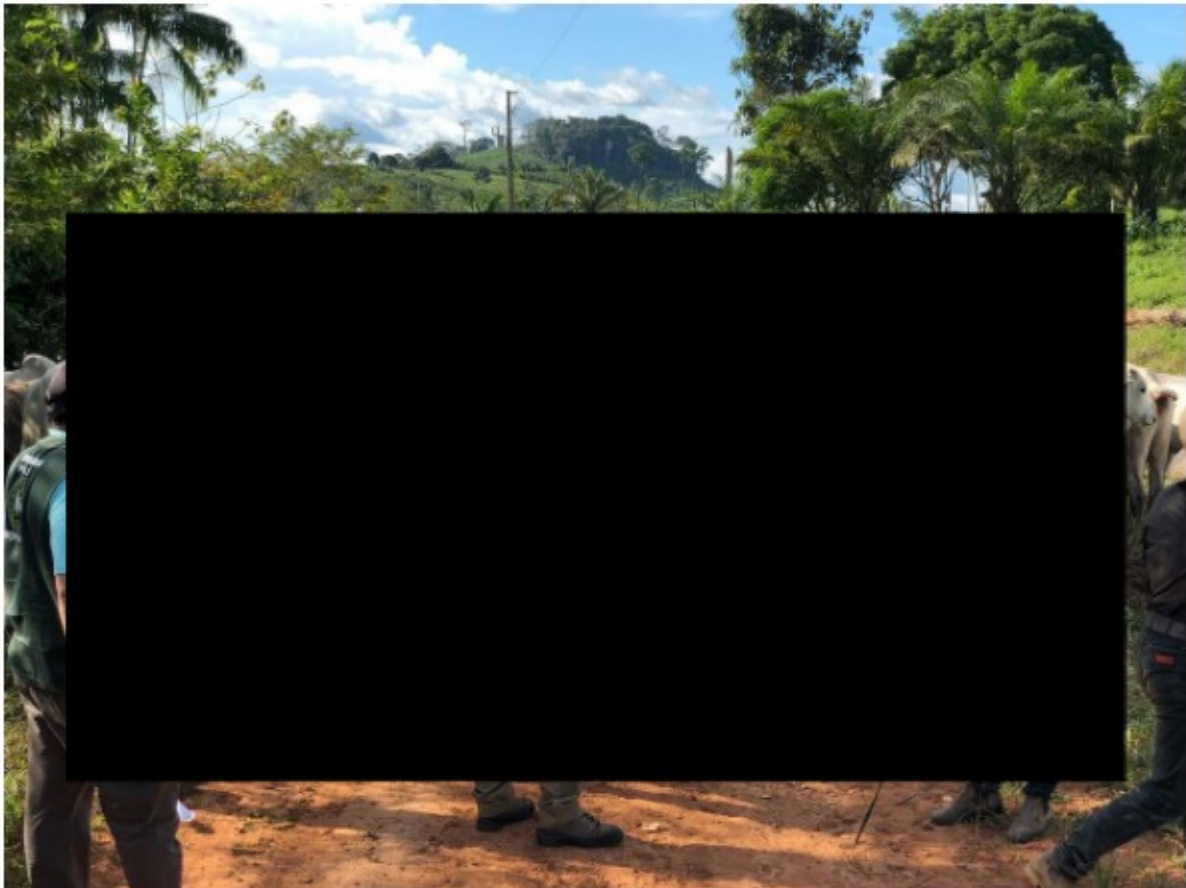




**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDAÇÃO]
(FAZENDAS PORANGÁ E RITA DE CÁSSIA)

PERÍODO: 28/05/2018 A 06/06/2018

LOCAL: ALTAMIRA/PA E REGIÃO

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA CORTE)

ÍNDICE

I – DA EQUIPE	03
II – DA MOTIVAÇÃO	04
III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	05
IV – DA OPERAÇÃO	06
1 – Da Ação Fiscal	06
2 – Dos Autos de Infração	22
VI – DA CONCLUSÃO.....	39
VII – ANEXOS	40

I – DA EQUIPE

1.1 – AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO



1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos Federais e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar indícios de Trabalho Escravo na região de Altamira/PA, tendo por objeto as condições de trabalho de obreiros que laboram em comitivas de transporte a pé de gado bovino para corte, ao longo da Rodovia Transamazônica (BR 230).

Foram inspecionadas três comitivas, todas elas realizando o transporte do gado bovino de Uruará/PA para as fazendas pertencentes à [REDACTED], tendo os trabalhadores sido abordados nos municípios de Novo Repartimento/PA, Brasil Novo/PA e Uruará/PA, **sendo que, em todas estas comitivas, foi flagrada a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos**, como será adiante descrito.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- Municípios em que ocorreram a fiscalização: Novo Repartimento, Pacajá, Brasil Novo, Uruará e Altamira, todos localizados no Estado do Pará;

- Locais inspecionados:

a) comitiva que se encontrava em Novo Repartimento:

– Endereço: Vicinal do Guaxupé, distante cerca de 26,5 km da zona urbana do município de Pacajá/PA, sentido Netolândia;

b) comitiva que se encontrava em Brasil Novo:

– Endereço: Rodovia Transamazônica, distante cerca de 4 km da zona urbana do município de Brasil Novo/PA, sentido Uruará;

c) comitiva que se encontrava em Uruará:

– Endereço: Rodovia Transamazônica, distante cerca de 20 km da zona urbana do município de Uruará/PA, sentido Brasil Novo;

- Empregador: [REDACTED]

- Endereço de correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

- Atividade econômica principal: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)

- Atividade realizada pelos trabalhadores: transporte de gado bovino, a pé

- Trabalhadores resgatados: 30 (incluído 01 adolescente), sendo uma trabalhadora adulta do sexo feminino e os demais do sexo masculino

- Quantidade de menores de idade resgatados: 01 (16 anos, sexo masculino)

- Trabalhadores alcançados: 30

- Trabalhadores sem registro: 30

- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 0

- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 234.000,00 (*)

- FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 0,00

- FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 0,00

- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC/DPU: 0

- Valor dano moral individual: R\$ 217.000,00 (*)

- Valor dano moral coletivo: R\$ 1.000.000,00 (*)

- Prisão em flagrante: 0

- Termos de Interdição ou Embargo lavrados: 0

- Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas: 7 (*)

- CTPS expedidas: 0

- Armas e munições apreendidas: 0

(*) O valor pago pelo empregador em verbas rescisórias, dano moral individual e coletivo e, ainda, a indenização do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados que não foram por si apresentados ao GEFM, foram objeto do Acordo Judicial firmado no curso da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, face ao empregador (processo nº 0000744-03.2018.5.08.0103).

IV – DA OPERAÇÃO

1 – Da Ação Fiscal

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos Federais e Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em **28/05/2018, com a inspeção das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores que compunham a comitiva que realizava o transporte de gado bovino para corte e que se encontravam na Vicinal do Guaxupé, estrada que interliga a zona urbana do município de Pacajá ao distrito de Netolândia, no município de Novo Repartimento.**

As entrevistas com os trabalhadores permitiu constatar, em síntese, que:

a) a comitiva havia iniciado sua jornada em 04/04/2018, tinha previsão de duração de cerca de 120 (cento e vinte) dias e dirigia-se à FAZENDA PORANGAÍ, município de Xinguara/PA, pertencente a [REDACTED] transportava cerca de 1350 bois;

b) o gado bovino transportado pela comitiva fora comprado por [REDACTED] identificado como preposto de [REDACTED] verificou-se que os bois tinham marcação com as iniciais de [REDACTED]

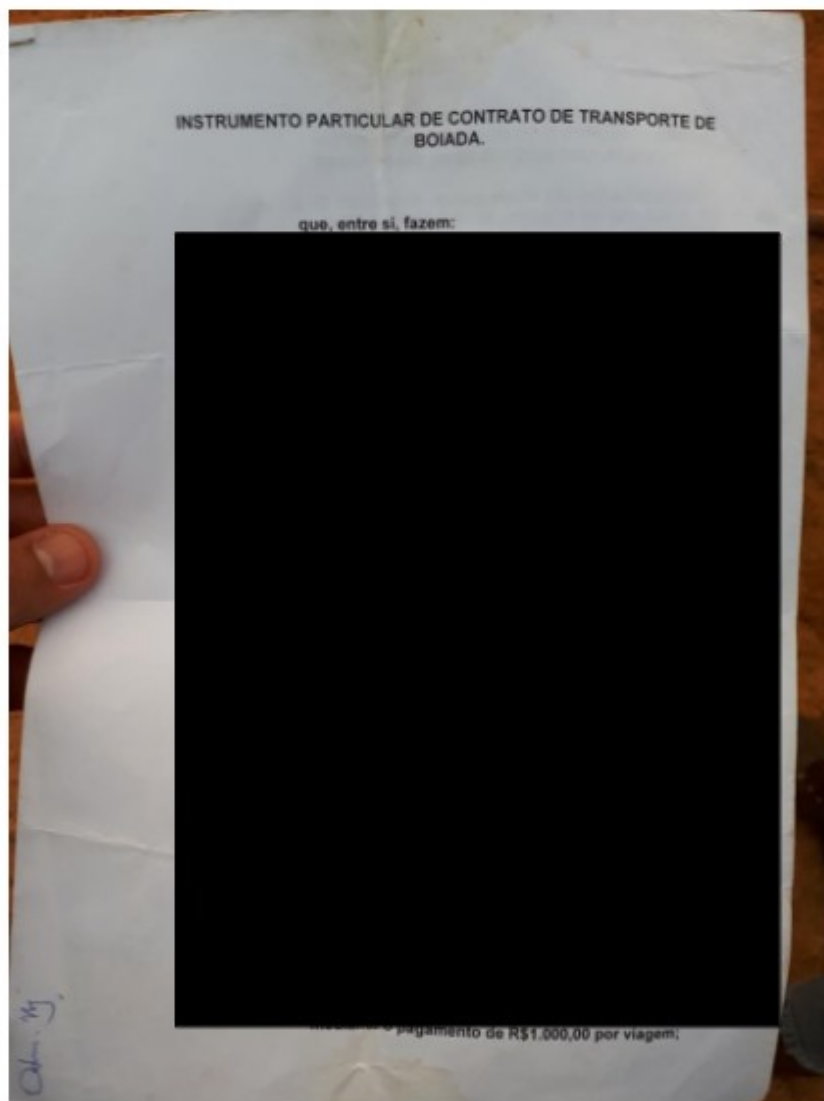


BOI MARCADO COM AS INICIAIS DE [REDACTED]

c) [REDACTED] reunia o gado comprado em municípios do oeste paraense (como Rurópolis, Itaituba, Santarém, dentre outros) em uma área arrendada por [REDACTED] localizada a 7 km da zona urbana de Uruará, e chamada de FAZENDA DO ANANIAS, a qual era o ponto de partida da comitiva;

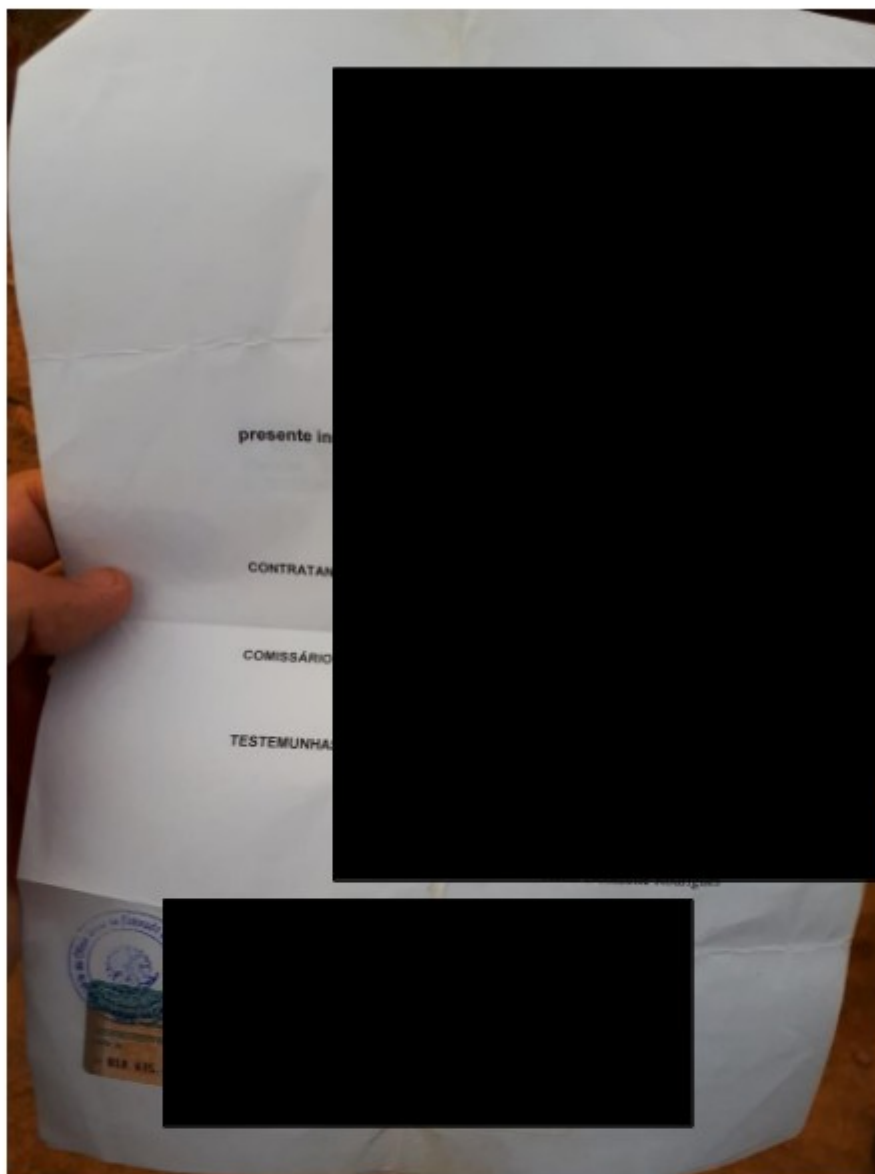
d) os trabalhadores que integram comitivas permanecem alguns dias – dois ou três – na FAZENDA DO ANANIAS, período em que adestram o gado para atender seus comandos durante o percurso, após o qual iniciam sua jornada;

e) cada comitiva é gerida por um comissário, também chamado de condutor, o qual assina contrato escrito para o transporte do gado com [REDACTED] encarregando-se de gerenciar os trabalhos dos demais trabalhadores; o comissário da comitiva encontrada em Novo Repartimento é [REDACTED]



CONTRATO ASSINADO ENTRE [REDACTED]

[REDACTED] - folha 1



CONTRATO ASSINADO ENTRE

- folha 2

f) constatou-se que estavam trabalhando com [REDACTED] sua companheira, [REDACTED] que chegou ao local no decorrer da inspeção, já que havia se deslocado horas antes, em uma motocicleta pertencente ao casal e em companhia de outro trabalhador integrante da comitiva, identificado apenas por [REDACTED] para que este trouxesse animais (jegues ou mulas) que se encontravam em outra localidade, denominada Vicinal do Portel; além deles, verificou-se haver outros 6 (seis) trabalhadores, todos eles engajados na lida diária com o gado bovino transportado; portanto, **é de 9 (nove) o total de trabalhadores da comitiva localizada em Novo Repartimento;**

g) [REDACTED] fornece, agindo como preposto de [REDACTED], adiantamento de valores ao comissário, para as despesas iniciais da comitiva, assim como aos trabalhadores, para que estes adquiram passagens até Uruará, equipamentos para o trabalho (como botinas) ou custeiem o sustento de suas famílias; ao longo do percurso [REDACTED] dá apoio à comitiva, por exemplo, quando ocorre o adoecimento do gado bovino, providenciando a vinda de médico veterinário;

h) também é [REDACTED] que mensura e fiscaliza o ritmo de marcha da comitiva, requisito estabelecido no contrato para estipulação da remuneração a ser paga ao comissário; do mesmo modo, [REDACTED] acompanha as perdas e mortes dos bois, para aplicação da multa prevista contratualmente (R\$ 1800,00 por cabeça de gado perdida ou morta, além da margem de 2% do total de bois da comitiva);

i) do valor previsto como remuneração do comissário são descontados os adiantamentos, as perdas e o valor correspondente às diárias dos demais trabalhadores que a compõem; todavia, o pagamento dos trabalhadores é feito diretamente a cada um deles, pela FAZENDA PORANGAÍ, através de cheques assinados pelo neto de [REDACTED] residente em Marabá;

j) a remuneração dos trabalhadores é calculada com base diária, sendo a do comissário estabelecida expressamente no contrato firmado com [REDACTED] e as dos demais trabalhadores variando entre R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais), de acordo com a função exercida na comitiva; tais valores são quitados tão somente quando da chegada da comitiva à FAZENDA PORANGAÍ;

k) ao longo do percurso, os trabalhadores pernoitam em quaisquer lugares em que encontram abrigo, tais quais remangas e currais. Para tanto, armam barracas de lona plástica, utilizam redes ou, quando dormem diretamente sobre o chão de terra batida, as espumas que são usadas durante a jornada de trabalho, nas montarias;

l) água utilizada para consumo humano é captada nos cursos d'água (igarapés, córregos e rios) pelos quais passam, também utilizadas pelo próprio gado transportado e sujeitas à contaminação por resíduos humanos ou agrotóxicos; eventualmente recebem água de propriedades rurais pelas quais passam; não uso de instalações sanitárias, sendo usado o mato para satisfação de necessidades fisiológicas; o banho, quando tomado, se dá nos cursos d'água;

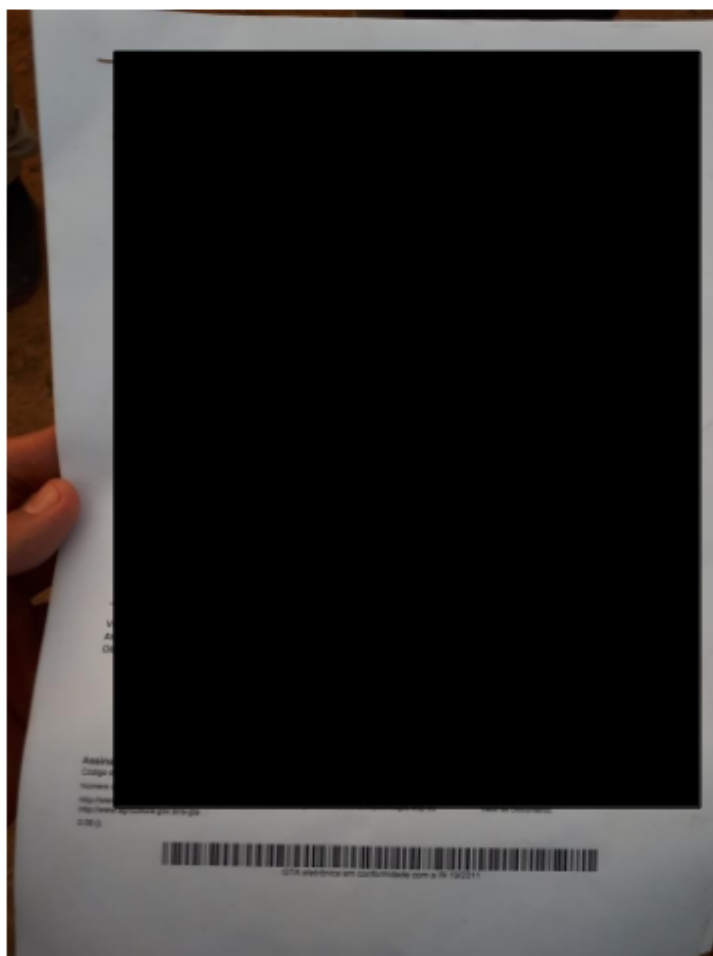
m) os alimentos, utensílios utilizados em seu preparo e demais objetos dos trabalhadores são transportados em uma carroça, movida à tração animal, em que se põe em funcionamento um fogão; não há quaisquer meios de refrigeração ou conservação dos alimentos;

n) não há fornecimento de ferramentas ou de equipamentos de proteção individual; [REDACTED] adianta ao comissário os valores, repassados a cada trabalhador, para aquisição destes objetos, havendo posteriormente seu desconto da remuneração auferida;

o) nenhum trabalhador possui Carteira de Trabalho assinada, realizou exame médico admissional ou recebeu quaisquer orientações ou treinamentos sobre os riscos da atividade laboral exercida;

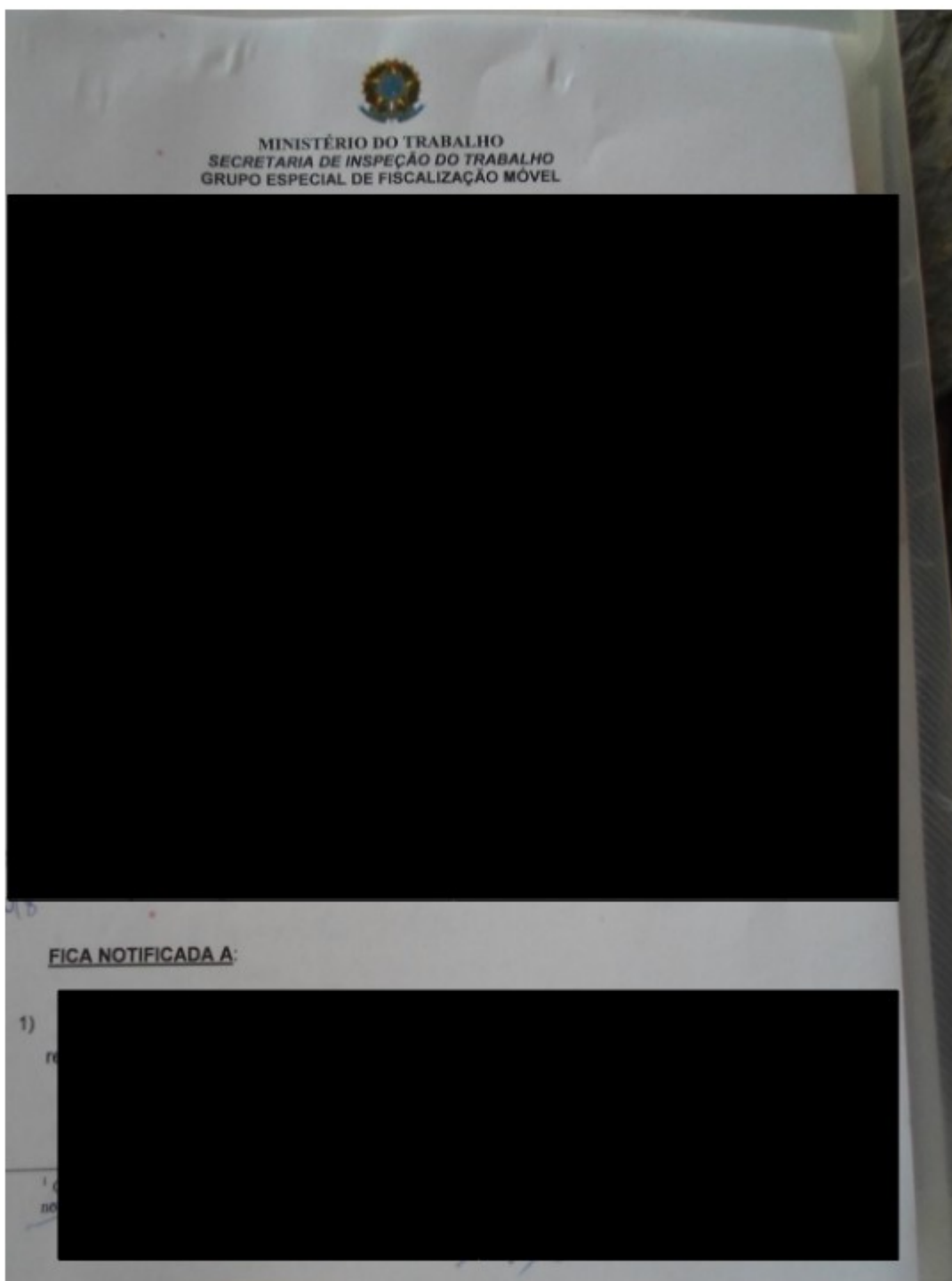
p) o horário de trabalho se estende, ordinariamente, entre 07h00 e cerca de 11h30, quando cessam as atividades para o almoço, consumido sob árvores, sem mesas ou cadeiras; retomam as atividades por volta de 13h30 e a encerram cerca de 18h00. Durante as noites, realizam revezamento entre si, uma vez que é necessário contínua vigilância sobre o gado bovino. Os trabalhos são realizados diariamente, sem nenhuma folga semanal, até o término da viagem (ou seja, por cerca de 120 dias);

p) a Guia de Transporte Animal – GTA apresentada por [REDACTED] identifica como destino da boiada transportada pela comitiva a FAZENDA RITA DE CÁSSIA, também de propriedade de [REDACTED] localizada em Eldorado dos Carajás/PA.



GTA, INDICANDO COMO DESTINO A FAZENDA RITA DE CÁSSIA

Diante das condições degradantes e da jornada exaustiva realizada pelos trabalhadores, foi expedida Notificação, conforme previsão da Instrução Normativa 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho; o comissário [REDACTED] e os trabalhadores (exceto [REDACTED] que, como dito, não se encontrava no local) foram orientados sobre os procedimentos a serem adotados pelo empregador [REDACTED] em especial a cessação imediata das atividades e das condições em que se encontravam, sua hospedagem e alimentação em condições dignas e, ainda, seu encaminhamento à Altamira, na data agendada na Notificação (isto é, 30/05/2018).



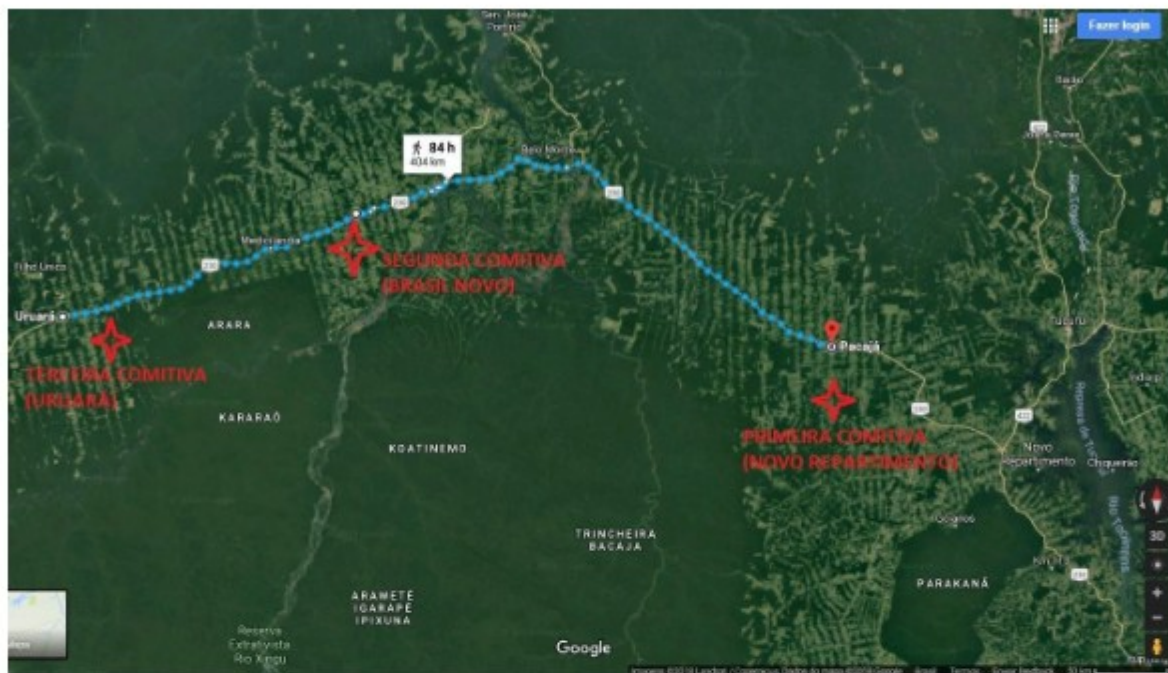
**NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO EM
28/05/2018 – folha 1**



**NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO EM
28/05/2018 – folha 2**

Dando continuidade à ação fiscal, no dia **29/05/2018** foram inspecionadas as **2 (duas) comitivas** localizadas às margens da Rodovia Transamazônica (BR 230), distantes, respectivamente, cerca de 4 km da zona urbana do município

de Brasil Novo/PA, sentido Uruará (no período da manhã) e aproximadamente 20 km da zona urbana do município de Uruará/PA, sentido Brasil Novo (à tarde).



COMITIVAS ENCONTRADAS PELO GEFM (LOCALIZAÇÕES APROXIMADAS)

As informações colhidas pelo GEFM, em entrevista com os trabalhadores, confirmaram aquelas que haviam sido observadas na comitiva anteriormente inspecionada, tendo igualmente partido da FAZENDA DO ANANIAS, em Uruará, com destino à FAZENDA PORANGAÍ, pertencente – assim como o gado transportado – à [REDACTED] atuação de [REDACTED] na atividade econômica, o percurso a ser seguido, as disposições contratuais e, sobretudo, as condições de trabalho e de vida dos obreiros, são as mesmas anteriormente descritas.

Quanto à comitiva encontrada em Brasil Novo, por ter sido abordada no período da manhã, nesta ainda se encontravam em curral os pertences dos trabalhadores, tendo sido este o local em que pernoitaram, ao lado do gado bovino que transportavam. Foi possível, também, ter acesso ao curso d'água – o Rio Arrependido – que haviam utilizado, os trabalhadores e o gado, nas últimas horas. Nela se constatou que:

a) o início da comitiva se deu em 02/05/2018 e nesta se transportava cerca de 1100 bois;

b) o comissário da comitiva encontrada em Brasil Novo é [REDACTED]

c) verificou-se haver **9 (nove) trabalhadores na comitiva de Brasil Novo**, dentre eles [REDACTED] todos eles engajados na lida diária com o gado bovino transportado.



CURRAL UTILIZADO COMO ALOJAMENTO PELOS TRABALHADORES EM BRASIL NOVO



LONA UTILIZADA COMO COBERTURA



ESPUMA UTILIZADA COMO COLCHÃO, NO INTERIOR DO CURRAL



MARGENS DO RIO ARREPENDIDO, FONTE DE ÁGUA PARA TRABALHADORES E GADO



CARROÇA UTILIZADA COMO LOCAL DE PREPARO E GUARDA DE ALIMENTOS

Na **comitiva inspecionada em Uruará, na tarde de 29/05/2018**, verificou-se que:

a) o início da comitiva se deu em 25/05/2018 e nesta se transportava cerca de 1000 bois, aos quais se acresceria cerca de 400 cabeças, no percurso;

b) os comissários da comitiva encontrada em Uruará são os irmãos [REDACTED]
[REDACTED]

c) verificou-se haver **12 (doze) trabalhadores na comitiva de Brasil Novo**, dentre eles [REDACTED] todos eles engajados na lida diária com o gado bovino transportado. Dentre eles, 1 (um) adolescente, de 16 (dezesesseis) anos de idade, cujo Termo de Afastamento foi determinado a [REDACTED]



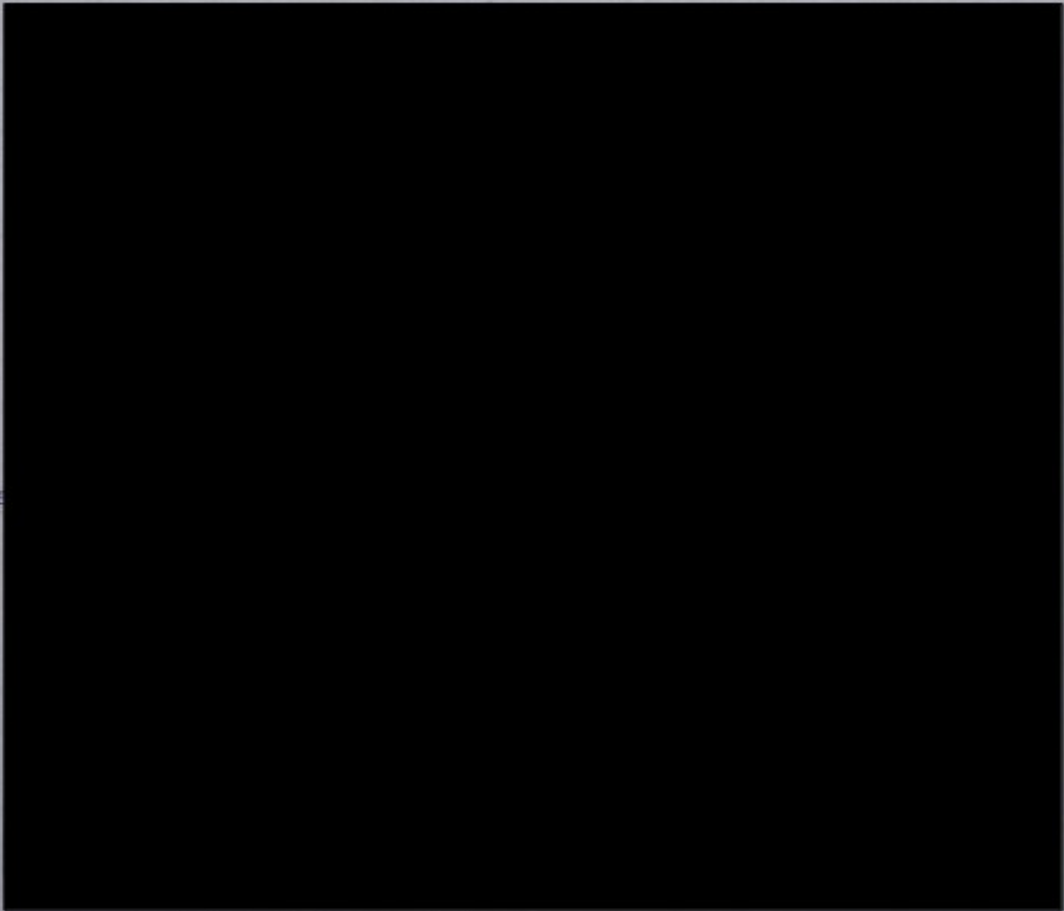
ADOLESCENTE SENDO ENTREVISTADO NA INSPEÇÃO EM URUARÁ



ORIENTAÇÕES AOS TRABALHADORES, EM URUARÁ



PA CE



O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiterada ação fiscal no estabelecimento.



**TERMO DE AFASTAMENTO DE ADOLESCENTE EM TRABALHO
IRREGULAR**

Diante da constatação de que os trabalhadores das comitivas encontradas em Brasil Novo e em Uruará se encontravam tal qual aqueles que laboravam em Novo Repartimento, submetidos a condições degradantes e à jornada exaustiva, foram expedidas Notificações, e igualmente orientados os trabalhadores sobre os procedimentos a serem adotados pelo empregador, [REDACTED] em especial a cessação imediata das atividades e das condições em que se encontravam, sua hospedagem e alimentação em condições dignas e, ainda, seu encaminhamento à Altamira, na data agendada na Notificação (isto é, 30/05/2018).

Ocorre que **o empregador não compareceu na data agendada, tampouco providenciou que os trabalhadores se apresentassem, conforme notificado.** Tendo o único contato pessoal ocorrido com o representante do empregador, o advogado [REDACTED] apenas em 01/06/2018, foi expedida nova Notificação, com teor similar às anteriores, agendando o comparecimento de empregador e trabalhadores para 04/06/2018, o que também não foi cumprido. Todas as notificações apresentadas se encontram no Anexo I deste Relatório.

No dia 03/06/2018 o GEFM realizou nova diligência em Novo Repartimento, tendo constatado que o empregador preparava-se para realizar o embarque em caminhões do gado que estava sendo transportado pela primeira comitiva abordada. Este trabalho vinha sendo realizado por empregados registrados na FAZENDA [REDACTED] gerenciados pelo administrador desta fazenda, também empregado, [REDACTED] assim, procedeu-se à oitiva de [REDACTED] cujas declarações, em síntese, ratificam as informações colhidas no curso da ação fiscal. A íntegra do depoimento de [REDACTED] integra o Anexo II do presente Relatório.

Em 04/06/2018, o GEFM reuniu-se com o advogado [REDACTED] representante do empregador, nos termos transcritos na Ata que se encontra no Anexo III do Relatório. Ainda assim, não houve o cumprimento das determinações emanadas pelo GEFM.

Elaborou-se, então, Relatório Preliminar, que foi encaminhado em 05/06/2018 ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Os documentos digitalizados, imagens e vídeos produzidos pelo GEFM, foram disponibilizados em mídia digital aos representantes do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Federal, *in loco*.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou, então, a Ação Civil Pública de nº 0000744-03.2018.5.08.0103 face o empregador, requerendo, em síntese, o adimplemento das obrigações determinadas pelo GEFM. No âmbito do processo judicial, foi firmado acordo (Anexo IV deste Relatório), prevendo o pagamento de:

- R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), correspondente às verbas rescisórias apuradas devidas aos trabalhadores resgatados pelo GEFM;
- R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), a título de dano moral individual, valor igualmente pago aos trabalhadores resgatados;
- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados à reparação pelo dano moral coletivo; e, ainda
- R\$ 85.860,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), destinados à indenização a ser paga aos trabalhadores, correspondente aos Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, que deixou de ser pago administrativamente a todos os trabalhadores diante da **impossibilidade de emissão das Guias de Seguro-Desemprego para os trabalhadores resgatados**, conforme previsão do artigo 2º-C da Lei 7998/1990, tendo em vista a premente necessidade de sua habilitação, obstaculizada pela conduta omissiva do empregador.

O GEFM pôde localizar posteriormente – dias 18 e 25/07/2018 – 7 (sete) dos trabalhadores que foram resgatados, emitindo em seu favor as respectivas Guias do Seguro-Desemprego para os trabalhadores resgatados, conforme Anexo V deste Relatório.

Nos termos do Acordo Judicial firmado, o empregador assumiu a obrigação de “apresentar o máximo de trabalhadores no prazo de até 45 dias, a fim de receberem suas verbas rescisórias, no valor global de R\$ 234.000,00 depositados em Juízo (que será rateado de acordo com a tabela constante na exordial) , e seguro-desemprego indenizado (R\$ 85.860,00) a ser depositado nos autos no prazo de até 10 dias a contar da homologação”. Também previu o acordo que, “caso reste impossibilitado a apresentação de trabalhadores, ou de parcela deles, as verbas rescisórias junto com o seguro-desemprego indenizado ficarão depositadas nos autos por um prazo de 2 anos, podendo ser revertidas a alguma instituição de caráter filantrópico e comprometida com a promoção de trabalho decente, a ser oportunamente indicada pelo MPT, em caso de não habilitação durante esse prazo”. O acompanhamento do cumprimento deste acordo, portanto, ficou à cargo do Ministério Público do Trabalho.

Ainda, conforme o Acordo Judicial, o empregador não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre si e os trabalhadores resgatados. Os termos do Acordo foram pactuados “independente do registro em CTPS e de reconhecer o vínculo direto com os boiadeiros e com os comissários”, ainda que tenha o empregador também assumido a responsabilidade “pelo recolhimento de contribuições previdenciárias pelo percentual de 31% sobre os valores dos levantamentos em juízo a medida que forem sendo efetuados pelos boiadeiros e comissários”.

Expressamente ressaltou-se, no Acordo, que “os pagamentos dessas indenizações, verbas trabalhistas e rescisórias estão sendo arcados pelo primeiro reclamado meramente pela sua responsabilidade subsidiária em arcar com tais custos como tomador dos serviços dos comissários pela aplicação da Súmula 331 do TST”.

Ainda assim, como se verá adiante, constatou-se a existência de vínculo empregatício entre [REDACTED] os 30 (trinta) trabalhadores, conforme consta do conjunto de Autos de Infração lavrados, abordados a seguir.

Ressalte-se que, conforme disposto nos Autos de Infração,

“ficou constatada pelo GEFM **a responsabilidade trabalhista de [REDACTED]** diante das diversas e aviltantes irregularidades verificadas, ensejadoras do resgate dos 30 (trinta) trabalhadores encontrados nas comitivas inspecionadas, pois submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Registre-se que a atividade desenvolvida nos estabelecimentos citados, de propriedade do empregador, idoso e residente em São Paulo, **é pessoalmente administrada por seu filho, [REDACTED] [REDACTED], vulgo [REDACTED] morador de Marabá/PA e habitualmente presente nas fazendas de seu genitor, sendo, portanto, conhecedor das condições em que o trabalho de transporte do gado a pé se realizava.** Ainda, importa informar que **atua como preposto do empregador, na compra do gado bovino de corte em municípios do oeste do Estado do Pará e na arregimentação dos trabalhadores para seu transporte de Uruará até as fazendas do empregador, a pessoa conhecida como [REDACTED] conforme uníssona declaração dos trabalhadores ouvidos pelo GEFM.** Assim, ressalta-se que **a inequívoca convicção de que é [REDACTED] o empregador a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, ‘de per si’, a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída a seu filho e administrador, tampouco a responsabilidade criminal que, em tese, recai também sobre este e [REDACTED] [destaquei]**

2 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados, no curso da ação fiscal, 33 (trinta e três) Autos de Infração, conforme relação a seguir:

1 – AI nº 216187974 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

2 – AI nº 216187991 – Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

3 – AI nº 216188008 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

4 – AI nº 216188016 – Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

5 – AI nº 216188024 – Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

6 – AI nº 216188032 – Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)

7 – AI nº 216188041 – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

8 – AI nº 216188059 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem autorização dada por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

9 – AI nº 216188067 – Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 – AI nº 216188075 – Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)

11 – AI nº 216188083 – Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

12 – AI nº 216188091 – Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13 – AI nº 216188113 – Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno. (Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)

14 – AI nº 216188121 – Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

15 – AI nº 216188148 – Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola. (Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

16 – AI nº 216188156 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno. (Art. 8º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)

17 – AI nº 216188164 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

18 – AI nº 216188172 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

19 – AI nº 216188181 – Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

20 – AI nº 216188202 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

21 – AI nº 216188211 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

22 – AI nº 216188229 – Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

23 – AI nº 216188237 – Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

24 – AI nº 216188245 – Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

25 – AI nº 216188253 – Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

26 – AI nº 216188270 – Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais ou disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

27 – AI nº 216188288 – Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

28 – AI nº 216188296 – Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

29 – AI nº 216188300 – Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

30 – AI nº 216188318 – Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

31 – AI nº 216188326 – Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

32 – AI nº 216188334 – Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em

desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

33 – AI nº 216188351 – Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório constam de seu Anexo VI, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

Todavia, destacam-se adiante as principais considerações dispostas nos Autos de Infração, especialmente aquelas relacionadas **à submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, e, ainda, as que dizem respeito **ao vínculo empregatício firmado entre o empregador e os trabalhadores resgatados**.

O Auto de Infração nº 21.618.797-4, lavrado com a Ementa 001727-2 (Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo), dispõe sobre os **elementos que subsidiaram a convicção do GEFM para determinação do resgate dos trabalhadores**, conforme seus próprios termos:

“O empregador não disponibilizou aos trabalhadores das comitivas nenhuma área de vivência. Os empregados não contavam com alojamentos, instalações sanitárias, locais para guarda de alimentos, preparo ou consumo de refeições, tampouco com lavanderias.

Os obreiros pernoitavam em quaisquer lugares, sendo os mais comuns – conforme relataram – as remangas ou currais existentes ao longo do percurso das comitivas. Nestes locais, estendiam lonas plásticas, utilizadas como coberturas, e sob elas armavam suas redes ou deitavam diretamente sobre o solo, eventualmente utilizando como colchões os pedaços de espuma usados durante o dia, nas montarias. O GEFM constatou "in loco" tais condições, junto à comitiva que se encontrava em Brasil Novo/PA, sendo que os "acampamentos" das outras duas comitivas – organizados de modo idêntico – não estavam montados, quando se realizou a inspeção.

Como os trabalhadores revezavam-se na tarefa de vigiar o gado bovino transportado durante as noites, invariavelmente seu local de

repouso se encontrava junto à boiada que guiavam. Assim, os empregados dormiam a poucos metros do gado e, portanto, no meio ambiente contaminado pelos dejetos dos bois. Como não existiam alojamentos, todos se encontravam permanentemente expostos a animais e às intempéries.

Não haviam instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato, violando-se sua intimidade e privacidade e expondo-os ao risco de contaminação e de ataques de animais. Do mesmo modo, o banho era realizado em cursos d'água existentes no percurso, quando disponíveis.

Os trabalhadores faziam uso para consumo humano, isto é, para ingestão, preparo dos alimentos, higienização de vestimentas e utensílios, assim como para o banho, dos mesmos cursos d'água utilizados pelo gado transportado pelas comitivas e potencialmente contaminados por agrotóxicos, dejetos animais e esgotos urbanos neles lançados. Além da evidente falta de garantia da potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, a ausência de seu fornecimento regular pelo empregador expunha-os a uma grave insegurança hídrica, uma vez que o acesso à água ficava condicionado ao ritmo de deslocamento das comitivas e às condições ambientais dos locais que percorriam.

Os riscos decorrentes da falta de acesso à água em quantidade e condição adequada para o consumo eram agravados pelo trabalho continuamente exposto às intempéries, em região de altas temperaturas, e em atividades que demandam grande esforço físico.

Os alimentos consumidos pelos trabalhadores, que eram adquiridos pelos comissários com recursos disponibilizados pelo empregador (posteriormente descontados de sua remuneração), ficavam armazenados em carroças deslocadas por cavalos. Nestas carroças também se guardavam os utensílios usados para preparo das refeições, como copos, pratos, fogão e botijão de gás. Não haviam equipamentos ou recipientes – tais quais geladeiras ou isopores – que permitissem a conservação adequada de alimentos perecíveis, como carnes ou vegetais frescos. As refeições eram consumidas sem que houvesse quaisquer lugares para tanto, isto é, ficando os trabalhadores sentados sobre o chão, sob árvores, montados a cavalo, ou onde e como lhes fosse possível se alimentar.

A jornada diária de trabalho se estendia ordinariamente entre 07h00 e cerca de 11h30, quando cessavam as atividades para o almoço; retomavam o trabalho por volta de 13h30 e o encerravam cerca de 18h00. Durante as noites, os trabalhadores realizavam revezamento entre si, uma vez que era necessária a contínua vigilância sobre o gado bovino. Os trabalhos eram realizados diariamente, sem

nenhuma folga semanal, até o término da viagem, ou seja, por cerca de 100 (cem) a 120 (cento e vinte) dias. Não haviam quaisquer controles da jornada de trabalho laborada e, tampouco, o pagamento de horas extraordinárias.

Ademais, como a remuneração paga aos comissários variava de acordo com a marcha diária das comitivas, e considerando a penosidade resultante das condições de trabalho e de vivência dos empregados, o ritmo e a extensão das jornadas expunham os trabalhadores à exaustão, fazendo – conforme declarado por trabalhadores da comitiva inspecionada em Novo Repartimento, a mais antiga dentre as que foram abordadas pelo GEFM – que alguns dos obreiros já tivessem abandonado este trabalho.

A remuneração paga aos trabalhadores, calculada por diárias de trabalho e de acordo com a função específica exercida por cada um deles, era realizada pelo empregador tão somente quando finalizado o trabalho, isto é, quando o gado bovino transportado era entregue nas fazendas de [REDACTED]. Assim, os obreiros laboravam por mais de 3 (três) meses sem o regular recebimento de seus salários.

O empregador não havia adotado quaisquer medidas de segurança e saúde no trabalho, apesar dos graves riscos decorrentes do trato com os animais, de picadas de insetos ou animais peçonhentos, ou de corte com ferramentas de trabalho, dentre outros riscos próprios das atividades desempenhadas. Em caso de acidentes de trabalho ou de adoecimento, os próprios trabalhadores tinham que providenciar seu deslocamento para atendimento hospitalar, fazendo uso de motocicletas dos comissários. Não haviam materiais de primeiros socorros, nas comitivas. Os trabalhadores, todos sem registro, também não foram submetidos a exames médicos admissionais.

Tendo utilizado a contratação dos comissários como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas, como se descreveu no Auto de Infração lavrado em razão da falta de registro dos trabalhadores, o empregador expôs os obreiros às condições degradantes de trabalho e de vivência que foram constatadas pelo GEFM.

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho (tais quais ferramentas de corte, botinas, chapéus e luvas, sendo que estes não podiam ser considerados Equipamentos de Proteção Individual – EPI, já que não dispunham de Certificado de Aprovação – CA), as ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho,

ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na irregularidade quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na inexistência de quaisquer controles da jornada laboral; 4) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 5) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 6) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 7) sobretudo, a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração descrita neste Auto, isto é, a submissão dos 30 (trinta) trabalhadores abaixo indicados a jornadas exaustivas e a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.

A submissão de trabalhador à condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Tal característica – a coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo – ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador buscou desvencilhar-se por completo, com suas condutas, das responsabilidades decorrentes do labor humano que lhe beneficiava, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas pelo GEFM e descritas neste e demais Autos de Infração lavrados, ensejando o seu resgate.

A jornada exaustiva, definida pela Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso II, como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social", foi caracterizada nesta ação fiscal em razão da submissão dos trabalhadores a uma organização do trabalho que os mantinha continuamente à disposição do empregador, durante todo o período de duração da comitiva, isto é, de 100 (cem) a 120 (cento e vinte) dias, no qual não havia o gozo de descansos semanais, não se respeitava a limitação constitucional para a duração diária do trabalho e, ainda, o intervalo legal mínimo interjornada. Tais condições, agravadas pelas demais irregularidades a que foram expostos os trabalhadores, apontadas no conjunto dos Autos de Infração lavrados

nesta ação fiscal, também motivaram a constatação, pelo GEFM, da submissão dos empregados abaixo listados à condição análoga às de escravos.

No caso de que trata este Auto de Infração, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018:

a) quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, os indicadores:

– 2.1 – Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

– 2.5 – Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

– 2.6 – Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

– 2.13 – Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

– 2.14 – Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

– 2.15 – Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

– 2.18 – Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

– 2.20 – Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

b) quanto à sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas, os indicadores:

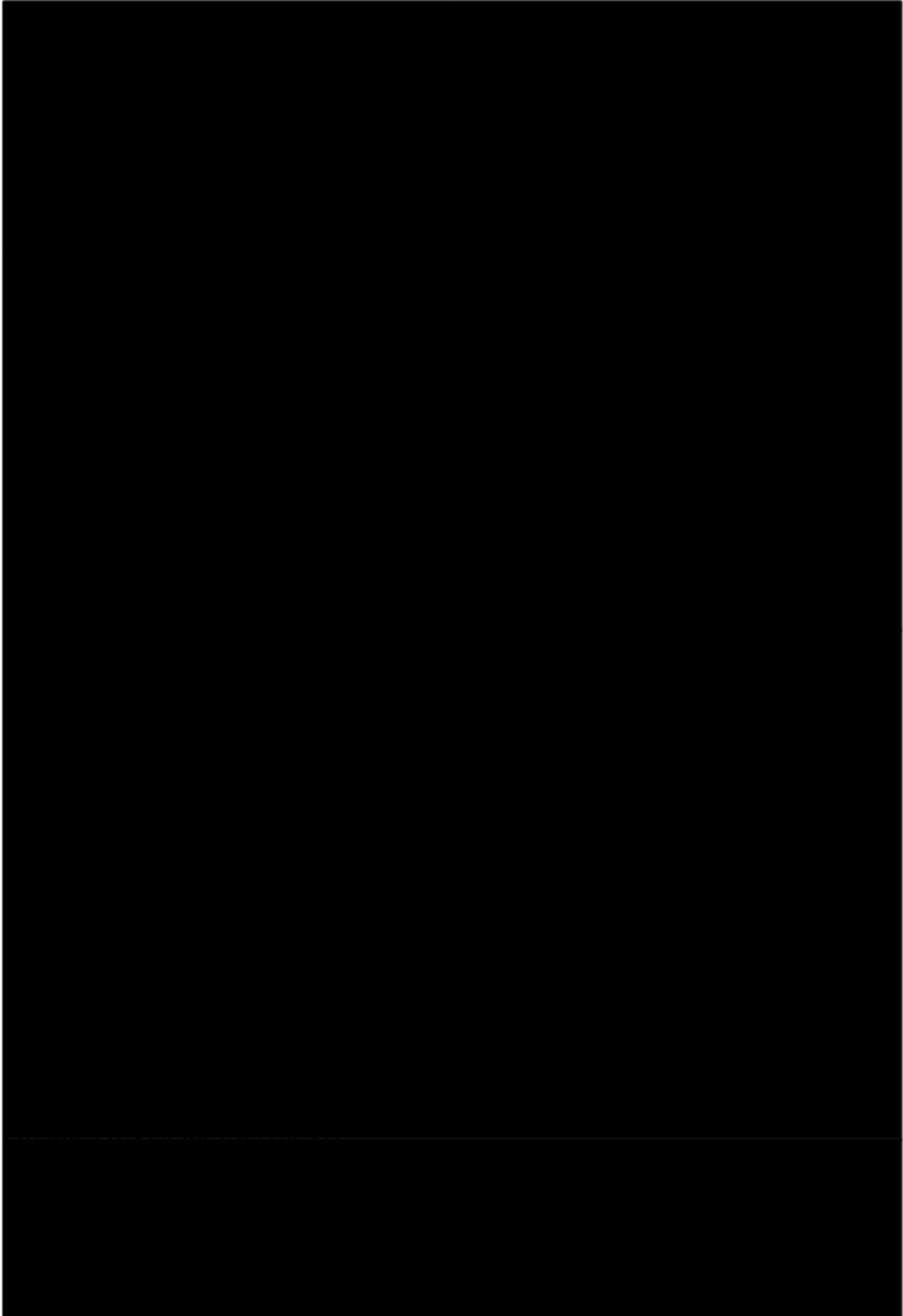
– 3.1 – Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

– 3.2 – Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

– 3.3 – Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

– 3.8 – Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção”.

Os 30 (trinta) trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo no curso da ação fiscal são:



28
29
30

No Auto de Infração nº 21.618.799-1, lavrado com a Ementa 001775-2 (Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte), são expostos os **fundamentos de convicção pelos quais se afirmou a existência do vínculo empregatício** entre [REDACTED] e os trabalhadores resgatados pelo GEFM:

"Os empregados de que trata este Auto de Infração prestavam serviços em três locais de trabalho distintos, cada um deles sob coordenação de um "comissário", que atuava como encarregado de sua comitiva, reportando-se diretamente à [REDACTED] sendo este o "gerente-geral" desta atividade.

Tais informações foram prestadas pelos trabalhadores ouvidos pelo GEFM e corroboradas pelas declarações dadas por [REDACTED] [REDACTED] (cujo Termo segue anexo a este Auto de Infração), gerente e administrador da FAZENDA PORANGAÍ, segundo o qual:

"() o comprador de gado é apenas o [REDACTED] QUE [REDACTED] compra o gado, reúne o gado em pontos de apoio até juntar quantidade para a comitiva; QUE cada comitiva tem sempre mais de 1.000 (mil) cabeças de gado, até aproximadamente 1.300 (mil e trezentas); QUE [REDACTED] arruma os comissários para o transporte do gado; QUE [REDACTED] é o responsável pela organização das comitivas; QUE o escriturário [REDACTED] que é funcionário da fazenda, tem procuração para assinar o contrato com os comissários; () QUE os comissários ligam para [REDACTED] que por sua vez aciona o declarante; QUE, quando os comissários não conseguem contato com [REDACTED] ligam diretamente para o declarante; QUE conhece [REDACTED] desde que chegou à fazenda, mas não sabe seu nome completo; QUE o telefone de [REDACTED] é [REDACTED] QUE [REDACTED] também utiliza o número [REDACTED] também para o 'whatsapp'; ()".

(...)

Como se verá neste Auto de Infração, embora considerados pelo empregador como "terceiros", com base nos contratos que firmava para o transporte do gado bovino, havia verdadeira relação de emprego entre

os 30 (trinta) trabalhadores, inclusos dentre eles os comissários, e o tomador de seus serviços, [REDACTED]

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, através de seus prepostos, sendo estes o seu próprio filho, [REDACTED] administrador da atividade econômica exercida pelas fazendas de seu genitor; [REDACTED] identificado como responsável pela compra de gado bovino e arregimentação dos trabalhadores que compunham as comitivas, considerado o gerente-geral desta atividade; e os próprios comissários, que atuavam como encarregados da execução do transporte.

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

Os "Contratos de Transporte de Boiada" apresentados à fiscalização e anexados a este Auto de Infração indicam, nas alíneas de sua única cláusula, a remuneração a ser paga aos comissários. Segundo tais disposições, o contratante [REDACTED] efetuará um pagamento variável entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1100,00 (hum mil e cem reais) diários a cada comitiva, de acordo com o ritmo de caminhada por esta desenvolvido. Os "Contratos" também preveem descontos a serem realizados, em razão de morte ou perda de bois, da cessão de caminhões por [REDACTED], ainda, em caso de danos a terceiros.

O gerenciamento das atividades das comitivas era realizado por [REDACTED] que mensurava e fiscalizava o ritmo de suas marchas, requisito estabelecido nos "Contratos" para estipulação da remuneração a ser paga aos comissários; do mesmo modo, [REDACTED] acompanhava as perdas e mortes dos bois, para aplicação da multa prevista contratualmente. Também era [REDACTED] quem fornecia, agindo como preposto de [REDACTED] adiantamentos de valores aos comissários para as despesas iniciais da comitiva, assim como aos trabalhadores, para que estes adquirissem passagens até Uruará, equipamentos para o trabalho (como botinas) ou custeassem o sustento de suas famílias; ao longo do percurso, [REDACTED] dava apoio à comitiva, por exemplo, quando ocorria o adoecimento do gado bovino, providenciando a vinda de médico

veterinário para seu tratamento, ou dos caminhões das fazendas de [REDACTED]

Tais disposições contratuais, que não têm o condão de afastar a incidência das normas cogentes relativas à proteção do trabalho, transferem ilicitamente os riscos da atividade econômica para os trabalhadores. De acordo com as informações colhidas pelo GEFM, o valor que seria devido aos comissários em razão do transporte do gado bovino era apurado quando o rebanho chegava às fazendas de [REDACTED] além dos descontos previstos contratualmente e dos adiantamentos realizados, era abatido do valor a ser pago aos comissários o correspondente à remuneração que seria paga a cada um dos trabalhadores integrantes da comitiva, os quais eram realizados diretamente pelo empregador, [REDACTED] através de seus prepostos.

Nos termos das declarações prestadas por [REDACTED]

"() é a fazenda que faz os pagamentos para os comissários; QUE o pagamento para os demais peões das comitivas é feito diretamente pela fazenda a cada um deles; QUE quem faz os pagamentos é [REDACTED] QUE o declarante também já realizou pagamentos em nome da fazenda para os trabalhadores da comitiva; QUE a fazenda paga parte do valor devido em dinheiro, para que os trabalhadores custeiem o transporte para suas casas, e o restante em cheque; QUE os cheques são em nome de [REDACTED]

A remuneração dos trabalhadores era calculada com base diária, variando entre R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais), de acordo com a função exercida nas comitivas; de tais valores, quitados tão somente quando da chegada das comitivas às fazendas do empregador [REDACTED] eram descontados os adiantamentos feitos aos empregados, dentre eles os gastos para aquisição de equipamentos de proteção (como botinas), de ferramentas de trabalho, tais quais facões, e de passagens de ida aos locais de trabalho. Conforme informado pelos trabalhadores, os cheques que recebiam como pagamento, embora em nome de [REDACTED] eram assinados por seu neto e preposto, [REDACTED]

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como,

onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, através de seus prepostos. Além das disposições dos "Contratos de Transporte de Boiada", que disciplinavam as atividades das comitivas, e do constante acompanhamento exercido por [REDACTED] atuando como preposto do empregador, a subordinação jurídica se revela pela completa inserção dos trabalhadores das comitivas na dinâmica empresarial do empreendimento econômico, nos moldes da subordinação jurídica estrutural ou integrativa, que pode ser definida como aquela em que

"() a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pela empresa, e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade", hipóteses nas quais "() o serviço prestado se insere na organização produtiva da empresa, não há autonomia, já que o trabalhador não organiza a própria atividade, mas deixa seu trabalho ser utilizado na estrutura da empresa, como essencial à realização da finalidade desta. Nesse contexto, verifica-se a subordinação, quando a atividade do trabalhador é essencial para que a empresa desenvolva sua atividade-fim"

[REDACTED]

Os 30 (trinta) trabalhadores alcançados pelo GEFM encontravam-se subordinados às determinações do empregador, tanto diretamente, já que vinculados às diretrizes emanadas por [REDACTED] quanto indiretamente, pois atuavam, com sua força de trabalho, em prol da atividade econômica exercida por [REDACTED] em suas fazendas, o que caracteriza a "subordinação estrutural, reticular ou integrativa, que dispensa a imposição de ordens diretas pela empresa para que ela seja considerada empregadora, bastando para tanto que a sua estrutura organizacional envolva a obediência a ordens das quais o trabalhador (agora empregado) não poderá se afastar" ("CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo". [REDACTED] organizador [REDACTED] coordenador. 8ª edição. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 6).

Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelas comitivas constituía a dinâmica produtiva habitual do empregador, sendo organizada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pelo GEFM. Conforme declarou [REDACTED]

"() trabalha na fazenda desde 02/10/2013, com Carteira de Trabalho assinada; QUE se reporta a [REDACTED] ao seu filho [REDACTED] reside em Marabá e sempre vai à fazenda, quase todas semanas; QUE o proprietário [REDACTED] reside em São Paulo e vem à fazenda todos os meses; QUE nunca havia trabalhado com comitivas para a fazenda; QUE desde quando começou a trabalhar na fazenda, esta recebia as comitivas de gado; ()".

Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade econômica principal por ele exercida – a criação de gado bovino para corte – cumprisse as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante e a jornadas exaustivas, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, [REDACTED] "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 13 de junho de 2018).

Os "Contratos de Transporte de Boiada" não são aptos a afastar o vínculo empregatício dos trabalhadores encontrados pelo GEFM nas comitivas inspecionadas. Os comissários, [REDACTED]

[REDACTED] capacidade econômica para empreender, razão pela qual executam seus serviços sob dependência e remuneração pagas pelo contratante,

sob suas ordens, agindo como prepostos (vale dizer, como encarregados) do empregador na consecução das atividades de seu empreendimento.

O que se depreende daquilo que se verificou no curso desta ação fiscal é que o empregador utilizou-se da contratação dos comissários como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas. O controle exercido pelo empregador através de [REDACTED] que culminava com os pagamentos realizados diretamente pelas fazendas a cada um dos trabalhadores, além de evidenciar a onerosidade, a subordinação e a dependência destes empregados face ao empregador [REDACTED] deixava claro que a gestão e o controle das atividades dos empregados jamais deixaram de estar sob domínio do empregador. Aos comissários restava o saldo remanescente, após excluídos os custos para aquisição de alimentação, produtos de higiene e limpeza, combustível para suas motocicletas, ferramentas e equipamentos utilizados no trabalho, e o valor equivalente àquele devido aos demais trabalhadores.

Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 30 (trinta) trabalhadores abaixo relacionados possuíam vínculo de emprego com [REDACTED] inclusive os comissários, que atuavam como prepostos do empregador.

Constatou-se, assim, que a conduta de [REDACTED] consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos comissários, os quais – buscando o cumprimento das obrigações assumidas perante o empregador e, ainda, apropriar-se dos valores excedentes aos custos que suportaram, necessários à sua própria subsistência – foram submetidos, junto aos demais trabalhadores, às péssimas condições descritas nos demais Autos de Infração lavrados no decorrer desta fiscalização.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a

este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Frise-se que as recentes alterações promovidas na lei do trabalho temporário pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise nesta fiscalização. Preliminarmente, porque os requisitos formais vigentes não foram observados pelo tomador de serviços, [REDACTED] os comissários, pessoas físicas, não têm capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados, como determina o artigo 4º-A, "caput", da Lei nº 6.019/1974, que restringe a contratação, como prestadoras de serviços, às pessoas jurídicas. O artigo 4º-B da mesma norma dispõe sobre os requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços, nenhum deles observado.

Contudo, ainda que tal normativa – a regulamentação vigente acerca da terceirização – fosse aplicável ao caso, considerados os direitos fundamentais dos trabalhadores, conclui-se que as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de uma prestação de serviços, mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática que se torna ilícita por ensejar, neste caso concreto, a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Ademais, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou".

Ressalte-se, por fim, dentre os Autos de Infração lavrados, o de nº 21.618.800-8 (ementa 000005-1 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral), cuja **irregularidade administrativa corresponde, em tese, ao crime previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal** e, ainda, o auto de nº 21.618.815-6 (ementa 001182-7 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno), em razão do **trabalho irregular a que foi submetido adolescente de 17 (dezessete) anos de idade no momento da inspeção, circunstância que agrava a sanção criminal prevista no artigo 149 do Código Penal, conforme seu § 2º, inciso I, uma vez que este também foi resgatado pelo GEFM.**

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber, as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992).

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas indicadas neste Relatório, as quais foram objeto de lavratura de Autos de Infração no curso da ação fiscal, **caracterizando a condição análoga a de escravo, pelas condições degradantes de trabalho e, ainda, pela submissão a jornadas exaustivas**, nos termos do artigo 149 do Código Penal, o que justificou a determinação de resgate de 30 (trinta) trabalhadores em decorrência de fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

[Redacted Signature]

[Redacted Name]

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ANEXOS